



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425183

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2111276-31.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ANDREZA MARIA DO NASCIMENTO SANTOS, é agravado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), LUÍS H. B. FRANZÉ E EDUARDO VELHO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

AFONSO BRÁZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 49149

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2111276-31.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: ANDREZA MARIA DO NASCIMENTO SANTOS

**AGRAVADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS
MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO**

COMARCA: SÃO PAULO - NOSSA SENHORA DO Ó - 5ª VARA CÍVEL

JUÍZA: MARIANA HORTA GREENHALGH

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Agravante que não demonstrou enquadramento aos requisitos necessários para deferimento da assistência judiciária. Indeferimento mantido. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão copiada às fls. 79 que, na ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais, indeferiu os benefícios da assistência judiciária à agravante, *in verbis*: “A parte não acostou documentação suficiente para comprovar sua hipossuficiência, de forma que INDEFIRO o pedido de gratuidade.” e determinou o recolhimento das custas e despesas processuais, no prazo de 15 (Quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

A agravante sustenta, em síntese, que estão presentes os requisitos para a concessão da assistência judiciária, eis que não possui condições de arcar com as despesas processuais sem o prejuízo

de seu sustento e de sua família. Aduz que para a concessão da justiça gratuita não é necessário caráter de miserabilidade, sendo suficiente a simples afirmação da parte no sentido de que não está em condições de pagar as custas processuais sem prejuízo do seu sustento. Alega que é beneficiária do programa “bolsa família”, que está desempregada, que é isenta do recolhimento de imposto de renda e que seus extratos demonstram a baixa movimentação bancária. Busca a reforma da decisão e o provimento do recurso.

Recurso processado, com efeito suspensivo. Dispensadas as informações, bem como a manifestação da parte contrária (fls. 83/84).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

É do comando constitucional, art. 5º, inc. LXXIV, que seja prestada aos que comprovarem insuficiência de recursos.

É certo também que o § 3º do art. 99 do Código de Processo Civil estabelece ser presumivelmente verdadeira a simples declaração de pobreza apresentada por pessoa natural.

Contudo, vale ponderar que tais dispositivos devem ser harmonizados ao contexto fático apresentado nos autos, expurgando-

se do benefício àqueles que não revelam efetiva necessidade do favor estatal, eis que presunção da recitada declaração não pode ser tida como absoluta.

A caracterização da insuficiência econômica, necessária para a concessão do benefício da assistência judiciária, deve resultar da consideração do valor da taxa judiciária a ser recolhida inicialmente, da natureza e complexidade da causa e da possibilidade da ocorrência das despesas elencadas no artigo 98, § 1º, incisos I à IX do CPC/15¹.

Assim, a declaração de hipossuficiência possui presunção relativa, de modo que se o juiz tiver fundadas razões e os elementos trazidos aos autos forem suficientes para não se dar crédito à declaração de miserabilidade, o benefício da assistência judiciária deve ser indeferido.

Sem esse filtro, necessário para atender os realmente necessitados, teremos uma distribuição indiscriminada do benefício, em

¹ Art. 98, § 1º A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

favorecimento de todos, sem nenhum critério, onerando desnecessariamente o Estado e reduzindo a efetiva defesa daqueles que dela necessitam.

Ressalte-se que, nos casos em que o julgador não tiver elementos suficientes para conceder o benefício, é seu dever intimar a parte e oportunizar a apresentação de outros documentos, a fim de afastar a suspeita de que não preenche os requisitos necessários para o deferimento da benesse. Esse é o mandamento insculpido no artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil.

O julgador deve analisar a real necessidade da concessão do benefício da assistência judiciária, caso a caso, para então aferir se o requerente tem ou não condições de arcar com os encargos do processo.

Destaco que é ônus da requerente apresentar prova efetiva de seus rendimentos para atestar que não pode arcar com as custas do processo sem comprometer o seu sustento, não bastando para tanto a mera alegação de dificuldades financeiras.

No caso, a agravante não aparelhou o seu recurso com documentos aptos a amparar a concessão da gratuidade e, embora intimada pelo Juízo de origem, para completar a documentação solicitada (fls. 65/66), ela não cumpriu a determinação judicial de forma integral, deixando de juntar o Relatório sobre Contas e

Relacionamentos emitido pelo Registrato, bem como os extratos de todas as contas bancárias que possui, de modo que não é possível avaliar a situação financeira de forma global.

Na interposição do agravo, mais uma vez, a recorrente deixou de apresentar documentos que comprovassem suas alegações, ônus que lhe competia, razão pela qual não há que se falar na concessão de novo prazo.

Destarte, deve ser mantida na íntegra a r. decisão agravada.

Considerando precedentes dos Tribunais Superiores, que vêm registrando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de evitar eventuais embargos de declaração, apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão na decisão vergastada, mesmo quando os tenha examinado implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados pela parte.

Por isso, **NEGO PROVIMENTO ao recurso.**

AFONSO BRÁZ

Relator